



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.275, DE 2019 **(Da Sra. Norma Ayub)**

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para determinar o atendimento psicológico e psiquiátrico nos estabelecimentos penais.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5444/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para determinar o atendimento psicológico e psiquiátrico nos estabelecimentos penais.

Art. 2º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, psicológico, farmacêutico e odontológico.

.....
§ 4º O atendimento médico a que se refere o caput inclui a especialidade de psiquiatria, e assim como o psicológico, deve ser prestado de forma permanente. (NR)"

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, "a assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico" (art. 14).

Entretanto, não prevê o atendimento psicológico nem ressalta o atendimento de saúde na especialidade de psiquiatria.

Apenas ao tratar da Comissão Técnica de Classificação (CTC), contempla tais profissionais no art. 7º, mas para trabalho de natureza técnica e não de natureza preventiva e curativa, nos termos do art. 14.

Por essa razão apresentamos o presente projeto de lei, que objetiva garantir o atendimento psicológico e psiquiátrico de forma permanente aos presos e internados, que inclui, no último caso, o condenado sujeito da medida de segurança.

Entendemos que enquanto o homem pensar que é capaz de aprisionar o corpo e esquecer que a mente humana não está sujeita ao cárcere, assim estaremos apenas pensando no castigo e não na recuperação. Portanto, a mente é capaz de alterar o comportamento humano, seja para o bem ou para o mal.

O direcionamento da mente para atividades úteis, criativas ou ainda que meramente lúdicas podem auxiliar de forma positiva na recuperação de delinquentes contumazes, pela compreensão dos mecanismos de formação da personalidade, pela vivência do respeito à alteridade e da sensação de pertencimento ao ambiente que o cerca e de reconhecimento dele próprio e dos demais como sujeitos de direito.

Em razão do exposto, visando à implementação de mais um mecanismo que resulta na efetiva ressocialização dos condenados, é que conclamo os nobres pares a aprovarem o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 4 de dezembro de 2019.

Deputada NORMA AYUB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO II **DO CONDENADO E DO INTERNADO**

CAPÍTULO I **DA CLASSIFICAÇÃO**

.....

Art. 7º A Comissão Técnica de Classificação, existente em cada estabelecimento, será presidida pelo Diretor e composta, no mínimo por dois chefes de serviço, um psiquiatra, um psicólogo e um assistente social, quando se tratar de condenado à pena privativa da liberdade.

Parágrafo único. Nos demais casos a Comissão atuará junto ao Juízo da Execução e será integrada por fiscais do Serviço Social.

Art. 8º O condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado, será submetido a exame criminológico para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução.

Parágrafo único. Ao exame de que trata este artigo poderá ser submetido o condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semi-aberto.

.....

CAPÍTULO II DA ASSISTÊNCIA

.....

Seção III Da assistência à saúde

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado, de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

§ 3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.942, de 28/5/2009](#))

Seção IV Da assistência jurídica

Art. 15. A assistência jurídica é destinada aos presos e aos internados sem recursos financeiros para constituir advogado.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO